

Protocolado: CGA nº 124/2019 – SPDOC SG 971322/2019

Interessado:

Unidade/Secretaria: Estrada de Ferro Campos do Jordão/Secretaria dos Transportes

Metropolitanos

Assunto:

Denúncia on-line - Solicita a averiguação de nomeação irregular em diversos

cargos públicos de modo cumulativo, de funcionário lotado na Estrada de

Ferro Campos do Jordão

Senhora Presidente.

Trata-se do recebimento de denúncia através do canal de comunicação desta Corregedoria Geral da Administração, "Denúncia on line" versando sobre suposta nomeação irregular em cargo público de como segue:

"Solicito investigação sobre a conduta do Sr. que usava do sobrenome para se apossar e usufruir de beneficios que nunca teria tido sem essa influência, ocupando cargos de Assistência e Diretoria na EFCJ sem ter a mínima experiência exigida e muito menos competência para tal. Dos fatos: O S entrou na Estrada de Ferro Campo do Jordão como estagiário, e após término do estágio foi contratado como mestre de linha, aonde trabalhou por alguns anos, desempenhando as funções de coordenação de trocas de dormentes, capina de mato ao longo da via permanente e troca de trilho, funções essas das atribuições do cargo. Em fevereiro de 2011 o servidor foi nomeado como assistente técnico, onde pela lei n ° 4.569 de 16 de maio de 1985, "Artigo 4° - Para preenchimento das funções de Diretor, Assessor Técnico, Assessor jurídico e Chefe de Divisão III e IV exigir-se-ão, cumulativamente: I - diploma de



nível universitário ou habilitação legal correspondente; II experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem exercidas de, no mínimo, 2 (dois) anos." Legislação vigente no período da contratação, porém não existe comprovações da experiência exigida na época de ser nomeado como "Assistente Técnico" o só possuía experiência profissional na EFCJ como mestre de linha em funções operacionais relacionadas às atribuições do cargo e nenhuma similaridade com as funções de assistente técnico, que tem atribuições administrativas, mas mesmo assim foi nomeado no cargo. Ficou como assistente de 2011 a 2014, quando exigiu ser nomeado como Diretor de Departamento de Administração e Finanças, um dos mais altos cargos na EFCJ, cargo esse que conforme Lei complementar n° 1.211 de 27 de setembro de 2013 anexo V "Diretor de Departamento – Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados as atividades a serem desempenhadas", novamente não possuía nenhuma experiência administrativa de 5(cinco) anos para ocupar o cargo de Diretor de Departamento Administrativo e Financeiro, mas mesmo assim novamente foi nomeado, sempre usando a influência e nome da nome esse que ele sempre usou para conseguir o que queria, já que experiência e competência para os cargos nunca teve, e fez pior ainda, além de não preencher os pré-requisitos para o cargo, fez uma péssima gestão no tempo que ficou no cargo até o final de 2017, além de usar o seu cargo para causar constrangimento e assediar moralmente seus subordinados e servidores de outras áreas. Sendo assim, solicito que seja feita investigação, e apuração sobre essas nomeações, e condutas deste



servidor, desde a sua contratação como assistente, que já foi contratado para o cargo sem ter nenhuma experiência comprovada, bem como para o cargo posteriormente de Diretor Administrativo Financeiro. Bem como aproveito para reforçar denúncias anteriores, sobre o concurso público que ele passou e hoje é concursado na EFCJ, e que o edital foi elaborado e o processo todo conduzido por ele, a ferrovia inteira sabe como ele conduziu para escolher o cargo que queria ocupar, e ocupa atualmente como concursado. Esse processo já foi alvo de denúncias que nunca deram em nada, mas é sabido que a empresa que realizou o concurso abriu somente para fazer o concurso e 6 meses depois fechou e sumiu. Acredito na justiça, e que esse órgão fara o possível para trazer a verdade à tona, chega de impunidade e de pessoas que se aproveitam de influências políticas para se apossar de cargos públicos, sem a menor competência e ainda fazer uma péssima gestão." sic

Após o relatório de fls.13, aportou nesta Corregedoria o documento SPdoc SG 1978599/2019, contendo o Ofício DF/EFCJ nº 077/2019 da Estrada de Ferro Campos do Jordão, onde encaminham informações digitalizadas, mídia CD, fls.18, a respeito da contratação do empregado Sendo: Contrato de Trabalho Assistente Técnico, Contrato Individual de trabalho — Analista, Designação Diretor de Departamento, Processo EFCJ 029 — 2014 vol. 1 parte 2, Processo EFCJ 029 — 2014 vol. 1, Processo EFCJ 029 — 2014 vol. 2, Processo EFCJ 029 — 2014 vol. 3, Processo EFCJ 033 — 2011 pdf.

Analisando os elementos contidos na cópia digitalizada do Processo EFCJ 033 – 2011, encontramos o Ofício DIR 012/2011, datado de 03 de fevereiro de 2011, encaminhado ao Senhor Secretario dos Transportes Metropolitanos pelo Diretor Ferroviário da Estrada de Ferro Campos do Jordão, ocasião em que atesta a necessidade da contratação de sua idoneidade e



sua habilitação para exercer a função de Assistente Técnico ES-3, Ref. 3, com base na Lei Estadual nº 4.569 de 16 de maio de 1985 e suas alterações.

Consta no Parecer CJ/STM nº 063/2011, da Consultoria Jurídica da Pasta, que opina no tópico 16, favorável à contratação, como segue:

"(...) 16. Esclarecido o ponto acima questionado, sendo a função que se pretende prover exercida em confiança, considerando-se a manifestação do Senhor Diretor Ferroviário da Estrada de Ferro Campos do Jordão de fls. 43/44, opinamos pela viabilidade jurídica da contratação postulada nos presentes autos, lembrando que o princípio da legalidade deve estar presente quando a administração pública age como empregador e promove admissão, demissão, concessão de férias, reajustes salariais, promoções e o mais que um típico empregador pode promover através de atos unilaterais e bilaterais numa relação de trabalho regida pela CLT, pois todo e qualquer ato administrativo que produza efeitos jurídicos numa relação de emprego deve obedecer, sob pena de ser anulado (tanto pela própria administração, como pelo Judiciário), aos comandos legais aplicáveis à administração e ao interesse público. (...)" sic

Conforme documentação digital (mídia CD), fls.18, o empregado público, concluiu em 2009, o Curso Superior em Engenharia Ambiental e Sanitária — Universidade de Taubaté. Atuou na Estrada de Ferro Campos do Jordão como Mestre de Linha (01/2006 a 01/2010) e Estagiário de Engenharia Ambiental e Sanitária (10/2005 a 01/2006); tendo prestado serviços como Analista Ambiental na Arquenma — Soluções Ambientais (01/2010 a 03/2010) e Gestor de Projetos Ambientais — AMBGEO - Consultoria e Engenharia de Meio Ambiente.

Verificamos no Sistema PAPC, fls. 20, do Departamento de Despesas de Pessoal, da Secretaria da Fazenda e Planejamento que,





atualmente ocupa o cargo de Analista Ferroviário I, **não exercendo** mais em comissão, o de Diretor de Departamento.

Procedemos também, pesquisa ao site do Ministério Público do Estado de São Paulo, (https://sismpconsultapublica.mpsp.mp.br), constatamos a existência do Inquérito Civil 14.0378.0000111/2019-3, em desfavor de , a respeito de supostas irregularidades nas nomeações do representado, para os cargos de Assistente Técnico e Diretor de Departamento.

Em manifestação, a Promotoria de Justiça de Pindamonhangaba, conclui, que:

"(...) Em suma, não houve violação a nenhum direito fundamental difuso da probidade administrativa, bem como não houve a violação de nenhum princípio administrativo.

Diante das informações prestadas nos autos, demonstrada a boa-fé e, portanto, ausente o dolo e culpa em violar os princípios que regem a Administração Pública, causar prejuízo ao erário e enriquecimento indevido, bem como comprovado que os princípios administrativos foram resguardados, de rigor seu arquivamento.

Diante do exposto, inexistindo motivos para o prosseguimento das diligências ou propositura de ação civil pública, promovo o **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do disposto no artigo 9°, caput, da Lei n° 7.347/85, no artigo 110, caput da Lei n° 734, de 26.11.1993, e no artigo 10, caput, do Ato n° 19/94 - CPJ, de 25.02.1994, submetendo esta promoção à apreciação do E. Conselho Superior do Ministério Público, para análise e homologação, caso assim entenda. (...)" sic

Com fulcro na apreciação documental encartada em mídia digital, fls. 18, na qual **não se vislumbra indícios de irregularidades** na contratação do empregado público representado e tampouco amparo ao contido na denuncia às fls. 04/05.









Considerando o teor do Parecer CJ/STM nº 063/2011, da Consultoria Jurídica da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, que ao examinar a questão, opinou pela ausência de impedimento legal, na contratação e Fabrício como Assistente Técnico ES-3, Ref. 3, e o fato de não estar ocupando cargo em comissão objeto da denúncia e sim, o cargo pelo qual foi aprovado em concurso público.

Considerando ainda, a proposta de arquivamento do Inquérito Civil nº 14.0378.0000111/2019-3, que concluiu não constar mácula ou violação de nenhum princípio administrativo e má fé por parte do denunciado, opina-se pela ausência de procedência da denuncia e propõe-se o **arquivamento definitivo** do presente expediente.

 \acute{E} o relatório que se submete à consideração superior.

CGA, 19 de setembro de 2019.

Clarice Albano
Corregedora

Valter Moraes da Silva

Oficial Administrativo





Protocolado: CGA nº 124/2019 – SPDOC SG 971322/2019

Interessado:

Unidade/Secretaria: Estrada de Ferro Campos do Jordão/Secretaria dos Transportes

Metropolitanos

Assunto:

Denúncia on-line - Solicita a averiguação de nomeação irregular em diversos

cargos públicos de modo cumulativo, de funcionário lotado na Estrada de

Ferro Campos do Jordão

- 1. À vista dos elementos de instrução dos autos, especialmente, o relatório conclusivo, encartado às fls. 46/51, que aprovo, por seus próprios fundamentos, decido pelo **arquivamento definitivo** da presente averiguação correcional, uma vez que se esgotaram os trabalhos, ressalvando-se a possibilidade de reabertura dos autos, no caso de surgirem novos elementos que justifiquem o seu desarquivamento.
- Encaminhe-se o presente procedimento correcional ao Departamento de Instrução Processual para as devidas anotações, e demais providências cabíveis.

CGA, em ¹³ de setembro de 2019.

